



**CONSIDERANDO** os termos da RESOLUÇÃO 174/2017 do CNMP, em especial o inciso II do seu art. 8º;

**CONSIDERANDO** os ditames da Resolução n.º 027 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e na LDB;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços de relevância pública, devem ser fiscalizados pelo Ministério Público, a quem cabe zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art.129, incs. II e III c/c art.197, CF e art.5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** necessidade de proceder a estudos, documentação e investigações ainda sem lesão comprovada;

**CONSIDERANDO** divisão de escolas, para os fins de inspeção, firmada entre a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação desta Comarca;

**RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para ACOMPANHAMENTO da EMEF Canuto dos Santos, pertencente à rede Municipal de Ensino de Timon-MA (zona rural).

Determina desde logo as seguintes diligências:

- 1) Registre-se no SIMP;
- 2) Autue-se;
- 3) Oficie-se ao CMDCA com informação acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
- 4) Oficie-se à Secretaria de Educação com comunicação da instauração do Procedimento (enviar cópia da Portaria) e com requisição de informações sobre as condições físicas da escola municipal em referência;
- 5) Informe-se o CAOP da Educação do MPMA acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como à Douta Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 6) Envie-se Cópia para publicação no site da Procuradoria Geral de Justiça;
- 7) O Procedimento terá o prazo inicial de 01 (hum) ano (art. 11 da RESOLUÇÃO 174/2017 do CNMP), devendo a secretaria certificar nos autos quando os trabalhos atingirem 11 (onze) meses de tramitação;
- 8) Nomeio a servidora PATRICIA MARIA GADELHA DO REGO MONTEIRO, Técnico Ministerial/Matrícula 1071405 para secretariar os autos, independentemente de compromisso considerando cargo que exerce.

9) Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se no átrio das Promotorias de Justiça de Timon-MA.

Timon-MA, 03 de julho de 2018.

**EDUARDO BORGES OLIVEIRA**

1º Promotor de Justiça Especializado da Comarca de Timon

**PORTARIA Nº 111/2018**

**EMENTA:** Instauração de Procedimento Administrativo - acompanhamento da EMEF Inácia Helena de Sousa Silva (MULTI-SERIADA) (zona rural), com documentação das atividades de inspeção.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** os termos da RESOLUÇÃO 174/2017 do CNMP, em especial o inciso II do seu art. 8º;

**CONSIDERANDO** os ditames da Resolução n.º 027 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e na LDB;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços de relevância pública, devem ser fiscalizados pelo Ministério Público, a quem cabe zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art.129, incs. II e III c/c art.197, CF e art.5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** necessidade de proceder a estudos, documentação e investigações ainda sem lesão comprovada;

**CONSIDERANDO** divisão de escolas, para os fins de inspeção, firmada entre a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação desta Comarca;

**RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para ACOMPANHAMENTO da EMEF Inácia Helena de Sousa Silva (MULTI-SERIADA), pertencente à rede Municipal de Ensino de Timon - MA (zona rural).

Determina desde logo as seguintes diligências:

- 1) Registre-se no SIMP;
- 2) Autue-se;
- 3) Oficie-se ao CMDCA com informação acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
- 4) Oficie-se à Secretaria de Educação com comunicação da instauração do Procedimento (enviar cópia da Portaria) e com requisição de informações sobre as condições físicas da escola municipal em referência;
- 5) Informe-se o CAOP da Educação do MPMA acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como à Douta Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 6) Envie-se Cópia para publicação no site da Procuradoria Geral de Justiça;
- 7) O Procedimento terá o prazo inicial de 01 (hum) ano (art. 11 da RESOLUÇÃO 174/2017 do CNMP), devendo a secretaria certificar nos autos quando os trabalhos atingirem 11 (onze) meses de tramitação;
- 8) Nomeio a servidora PATRICIA MARIA GADELHA DO REGO MONTEIRO, Técnico Ministerial/Matrícula 1071405 para secretariar os autos, independentemente de compromisso considerando cargo que exerce.

9) Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se no átrio das Promotorias de Justiça de Timon-MA.

Timon-MA, 03 de julho de 2018.

**EDUARDO BORGES OLIVEIRA**

1º Promotor de Justiça Especializado da Comarca de Timon

**RECOMENDAÇÕES**

**Promotoria de Justiça da Comarca de Bequimão - MA**

**REC-PJBEQ - 32018**

**Código de validação: 8FA1A13C69**

Dispõe sobre o cumprimento do dever do Poder Público Municipal em ofertar uma educação escolar pública observando os padrões mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, através da Promotora de Justiça da Comarca de Bequimão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos **artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93 e o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93, e:**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, bem como prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que o art. 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade do serviço público que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal e o Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) em seu artigo 3º, inciso IX, consagram o princípio da garantia de padrão de qualidade do ensino;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n.º 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola (art. 206, I da CRFB/88), assim como exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

**CONSIDERANDO** que bojo do Procedimento Administrativo n.º 001068-024/2017, foi noticiado, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Peri Mirim, que as escolas municipais daquela localidade carecem de equipamentos e materiais indispensáveis ao bom desenvolvimento das atividades escolares, tais como:

1- **Climatização.** As escolas TARQUÍNIO VIANA DE SOUSA, CECÍLIA BOTÃO; CARNEIRO FREITAS; CRECHE VICÊNCIA GUIMARÃES; CRECHE SÃO JOÃO BATISTA; JARDIM DE INFÂNCIA "O PEQUENO PRÍNCIPE"; SÃO BENEDITO; O BALÃO MÁGICO; JOSÉ DEMETÉRIO CORDEIRO; SANTA LUZIA; JOÃO FRANÇA PEREIRA; TANCREDO NEVES; INÁCIO MARTINS; ALMIR GOMES DE CASTRO; RAIMUNDO MARTINS MELO; JOSÉ BONIFÁCIO; TARQUINIO SOUSA; CLODOMIR MILLET; VICENTE FERRER PINHEIRO; VITORINO FREIRE; NAÍSA AMORIM; CASTRO ALVES; CARNEIRO DE FREITAS, não possuem aparelhos de climatização (ventiladores e/ou ar condicionados) suficientes e adequados, em funcionamento nas salas de aula, bem como os aparelhos existentes não recebem a manutenção devida.

2. **Bebedouro.** As escolas CECÍLIA BOTÃO; SÃO BENEDITO; SANTA LUZIA; ALMIR GOMES DE CASTRO; BENEDITO LEITE; URBANO SANTOS, possuem bebedouros danificados e em algumas delas sequer há bebedouro para uso dos alunos e profissionais da educação.

3. **Banheiros.** As escolas TARQUÍNIO VIANA DE SOUSA, CECÍLIA BOTÃO; CARNEIRO FREITAS; CRECHE VICÊNCIA GUIMARÃES; CRECHE SÃO JOÃO BATISTA; JARDIM DE INFÂNCIA "O PEQUENO PRÍNCIPE"; JOSÉ DEMETÉRIO CORDEIRO; TANCREDO NEVES; BANDEIRA TRIBUZZI; ALMIR GOMES DE CASTRO; RAIMUNDO MARTINS MELO; BENEDITO LEITE; JOSÉ BONIFÁCIO; CLODOMIR MILLET; URBANO SNATOS; CLÓVIS RIBEIRO; VITORINO FREIRE; JARINILA PEREIRA CAMPOS; GONÇALVES DIAS; SECUNDINO GUIMARÃES; SÁ MENDES, possuem banheiros deteriorados e dilapidados, com sérios vazamentos, descargas e pias quebradas, em péssimas condições de uso.

4. **Redes elétricas e hidráulicas.** As escolas ERNESTO GEISEL; JOSÉ ANCHIETA; BANDEIRA TRIBUZZI; RAIMUNDO MARTINS MELO; CLODOMIR MILLET; JARINILA PEREIRA CAMPOS; PADRE GERARD, apresentam problemas na rede elétrica, além disso nas escolas CARNEIRO DE FREITAS e ERNESTO GEISEL há falta de água.

5. **Estrutura física das escolas.** As escolas TARQUÍNIO VIANA DE SOUSA, CECÍLIA BOTÃO; CARNEIRO FREITAS; CRECHE VICÊNCIA GUIMARÃES; CRECHE SÃO JOÃO BATISTA; JARDIM DE INFÂNCIA "O PEQUENO PRÍNCIPE"; SÃO BENEDITO; O BALÃO MÁGICO; JOSÉ DEMETÉRIO CORDEIRO; SANTA LUZIA; EDMUND POUILLIOT; JOÃO FRANÇA PEREIRA; ERNESTO GEISEL; CRISTÓVÃO COLOMBO; INÁCIO MARTINS; BANDEIRA TRIBUZZI; ALMIR GOMES DE CASTRO; RAIMUNDO MARTINS MELO; BENEDITO LEITE; JOSÉ BONIFÁCIO; ROSA MOCHEL; TARQUINIO SOUSA; CLODOMIR MILLET; VICENTE FERRER PINHEIRO; CLOVIS RIBEIRO; VITORINO FREIRE; JARINILA PEREIRA CAMPOS; GONÇALVES DIAS; PEDRO PINHEIRO MARTINS; DOM PEDRO I; SÁ MENDES; CASTRO ALVES, apresentam salas com portas e fechaduras quebradas, bem como a cobertura do forro de algumas apresenta-se dilapidada e em outras há presença de goteiras no telhado, bem como algumas das escolas estão sem muro ou com o muro danificado.

6. **Mobiliário, equipamentos, utensílios e materiais descartáveis.** Conforme consta na documentação anexa ao Procedimento Administrativo n.º 001068-024/2017 a maioria das escolas estão com os quadros quebrados, não possuem materiais e utensílios de limpeza, bem como não há utensílios de cozinha suficientes e adequados.

7. **Segurança.** Conforme noticiado, algumas das escolas não há segurança/vigia e, em outras, há um quantitativo desse tipo de profissional insuficiente.

8. **Material Didático.** Por fim, a maioria das escolas não dispõem de material didático para os educandos.

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Peri Mirim e a(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário (a) de Educação de Peri Mirim, o seguinte:

I - tomem as providências adotem as medidas necessárias a fim de suprir inteiramente a falta e carência dos materiais e equipamentos necessários ao bom desempenho das atividades escolares, no prazo de 60 (sessenta dias);

II - realizem nas escolas acima mencionadas a periódica manutenção dos aparelhos de climatização para promover o bem-estar e conforto dos alunos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III - abasteçam as escolas mencionadas de bebedouros em quantidade suficiente, com água potável e resfriada, instalado-se um bebedouro para cada 75 alunos, estimandose um consumo de 1 litro de água por pessoa, por dia, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento desta;

IV - apresentem cronograma para instalação de bibliotecas, sala de leitura e a sala de informática, bem como o fornecimento do acervo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias;

V - elaborem, no prazo de 60 dias, cronograma de obras a serem realizadas nas escolas mencionadas a fim de se adequar as unidades escolares para o ensino, sala de leitura, salas de ensino, quadra de esporte, indicando o período de duração da obra e ou do remanejamento, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 180 dias, a contar da finalização do cronograma;

VI - elaborem, no prazo de 60 dias, cronograma de obras a serem realizadas nas escolas Municipais a fim de promover a adequação nos parâmetros da Lei da Acessibilidade, Lei nº 10.098/00, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 180 dias, a contar da finalização do cronograma;

VII - promovam, no prazo máximo de 60 dias, a manutenção adequada das respectivas redes elétrica e hidráulica da escola, incluindo a limpeza da caixa d'água;

VIII - elaborem laudo técnico das condições da escola, com a participação de engenheiro e arquiteto, e, a partir de tal documento, apresente cronograma para a realização das referidas reformas e manutenções necessárias, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 180 dias;

IX - providenciem, no prazo de 90 dias, a complementação e/ou substituição do mobiliário escolar das unidades municipais de ensino, por um mobiliário adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO;

X - promovam a dispensação integral dos livros didáticos conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no prazo de 60 (sessenta) dias;

XI - promovam a disponibilização mínima de equipamentos, utensílios e materiais descartáveis para a produção e distribuição das refeições nas unidades escolares no prazo de 60 (sessenta) dias;

XII - disponibilizem todos os materiais de proteção e segurança, indispensáveis para a execução dos serviços que assim o exigirem, em quantidades compatíveis com o número de pessoas empregadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

XIII - regularizem e ampliem a rede de acesso à internet;

XIV - realizem a contratação de vigias em quantidade suficiente, para o atendimento das necessidades das escolas, no prazo de 60 (sessenta) dias;

XV - Que sejam afixadas cópias desta Recomendação em local visível, para orientação e conhecimento do público;

XVI - Que seja encaminhada cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Bequimão/MA e a(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário (a) de Educação de Peri Mirim.

Ressalte-se que acaso necessário, o **Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos legais e constitucionais envolvidos no tema em referência.**

Registre-se, e em seguida, encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO, aos Diretores das escolas mencionadas; à Câmara Municipal respectiva e a Biblioteca do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a esta Recomendação em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Bequimão.

Bequimão, 17 de julho de 2018.

**RAQUEL MADEIRA REIS**

Promotora de Justiça  
Matrícula 1071807

Documento assinado. Bequimão, 17/07/2018 19:12

(RAQUEL MADEIRA REIS)

**Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista - MA**

**REC-PJSJB-72018**

**Código de validação: EADE0C5E27**

**SIMP Nº 000033-023/2017.**

**RECOMENDA** a regularização da situação de servidores públicos que estão em indevida acumulação remunerada de cargos públicos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Promotoria de Justiça de São João Batista/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Maranhão tomou conhecimento de supostas acumulações indevidas de cargos públicos que estariam sendo perpetradas no Poder Executivo do Município de Alto São João Batista o que resultou na instauração do Inquérito Civil nº 000033-023/2017;

**CONSIDERANDO** que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto APENAS, e desde que haja compatibilidade de horários: (i) a de dois cargos de professor; (ii) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e, finalmente, (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**CONSIDERANDO** que a proibição constitucional de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

**CONSIDERANDO** que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, bem como permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (Lei Federal n. 8.429, art. 10, incisos XI e XII);

**CONSIDERANDO** que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (Lei Federal n. 8.429, art. 11, caput);

**CONSIDERANDO**, com efeito, que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade de todos os agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica que a ciência da ilicitude da cumulação retira a presunção de boa-fé do servidor (STJ: AgRg no REsp 1320709/PE), podendo inclusive ensejar o ressarcimento ao Erário pelo recebimento de valores percebidos indevidamente em cumulação vedada;

**CONSIDERANDO** que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

**CONSIDERANDO** a recente realização de a prefeitura municipal de São João Batista instaurou PAD para verificar a situação de acúmulo ilegal de cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que o destinatário desta Recomendação foi apontado como em acúmulo ilegal de cargos;

#### **RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE:**

1) ao servidor destinatário desta Recomendação que se absteja de acumular indevidamente cargos públicos, acima do limite constitucional permitido, e que informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a regularização de situação de acúmulo ilegal de cargo, apresentando cópia dos atos de exoneração referente aos cargos em que apresenta cumulação indevida.

2) em caso de má-fé do servidor, conforme já exposto inclusive mediante entendimento jurisprudencial, será instaurado procedimento ministerial específico a fim de apurar os prejuízos gerados ao Erário decorrentes de eventual acumulação indevida de cargos, tomando as medidas extrajudiciais e judiciais tendentes ao ressarcimento dos cofres públicos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas em questão implicar o manejo de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos responsáveis.

Em caso de acatamento, deverão os destinatários desta recomendação informar as providências adotadas, no prazo supramencionado.

Cópia da presente recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail [biblioteca@mpma.mp.br](mailto:biblioteca@mpma.mp.br).

São João Batista/MA, 03 de julho de 2017.

**FELIPE AUGUSTO ROTONDO**

Promotor de Justiça  
Matrícula 1071893

Documento assinado. São João Batista, 03/07/2018 18:55  
(FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

#### **TERMOS DE COOPERAÇÃO**

#### **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MP/MA Nº 06/2018 E MP/SP Nº 019/2018**

Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado de São Paulo para realização de perícias técnicas.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - MPMA**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Jaracaty, São Luís/MA, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 235.096.943-68 e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPSP**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.468.760/0001-90, com sede na Rua Riachuelo, nº 115, São Paulo/SP, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. GIANPAOLO POGGIO SMANIO, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 37.166.398-93, resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objetivo estabelecer a cooperação mútua entre as Instituições Partícipes, visando a realização de perícias técnicas. O objetivo é aumentar a celeridade no atendimento das demandas periciais, promover a qualidade do conhecimento produzido em assuntos técnico-científicos e formar, futuramente, um banco de dados para melhor aproveitamento do conhecimento científico produzido.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

I - Competirá ao solicitante:

a) Disponibilizar todas as informações processuais necessárias para a realização da perícia;

b) Elaborar os quesitos que precisam ser analisados durante a execução da perícia;

c) Arcar com as despesas necessárias à plena consecução da perícia, tais como, diárias, passagens, deslocamentos, e outras que se fizerem necessárias.

II - Caberá ao Solicitado:

a) Designar profissional técnico habilitado para realizar a perícia in loco no Estado solicitante;

b) Apresentar um Plano de Trabalho específico, o qual conterá todos os elementos necessários para a realização da demanda, tais como, cronograma, materiais, os custos envolvidos e outras informações que se fizerem necessárias.